

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARGANIL****Aviso n.º 9343/2008**

Ricardo João Barata Pereira Alves, Presidente da Câmara Municipal, faz público que, em cumprimento do disposto no nº3 do artigo 95.º do Decreto-Lei nº100/99, de 31/03 e posteriores alterações, foi afixada, para os devidos efeitos, nos diversos serviços desta Autarquia, a lista de antiguidade do quadro de pessoal, em regime de direito público, do Município de Arganil, elaborada nos termos do artigo 93.º do mesmo diploma legal.

17 de Março de 2008. — O Presidente da Câmara, *Ricardo Pereira Alves*.

2611100866

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA****Aviso n.º 9344/2008**

Francisco da Cruz dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Beja, faz saber publicamente que, em reunião ordinária de 20 de Fevereiro de 2008, o órgão executivo deliberou aprovar o projecto de Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças e Outras Receitas do Município de Beja e respectiva Tabela que o integra, de modo que durante o prazo de 30 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, seja submetido à apreciação pública para recolha de sugestões, em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Mais se informa que os interessados podem consultar o presente projecto de Regulamento Municipal no Edifício dos Paços do Concelho, sito na Praça da República, em Beja, e sobre ele formularem, por escrito, as sugestões que entendam, podendo estas ser enviadas por carta registada com aviso de recepção para esta morada, ou entregues pessoalmente na Secção de Expediente e Arquivo desta Autarquia, ou ainda, por internet para o e-mail [daf@cm-beja.pt](mailto:daf@cm-beja.pt).

Para constar e produzir os devidos efeitos se publica o presente aviso, que será afixado nos lugares de estilo.

A presente proposta deverá ser sujeita a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

4 de Março de 2008. — O Presidente da Câmara, *Francisco da Cruz dos Santos*.

**Projecto de regulamento de liquidação e cobrança de taxas e licenças e outras receitas do município de Beja e respectiva tabela que o integra**

**Nota justificativa**

1 — A presente nota justificativa pretende fundamentar o projecto de regulamento em apreço, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo. Com efeito, tal necessidade de regulamentação decorre dos artigos 8.º e 17.º da lei nº 53-E/06, de 29 de Dezembro, conformando o actual normativo às exigências do Regime Geral das Taxas.

2 — Lembra que nos termos do artigo 3.º do citado diploma, as taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

3 — Para tal há regras de contenção dos valores das taxas, designadas por equivalência jurídica, isto é, o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, no entanto, este valor, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

4 — Na estrutura das taxas observaram-se, como decorre da lei, as incidências, objectiva e subjectiva;

5 — No primeiro caso, as taxas municipais incidiram sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do município, designadamente:

a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;

b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;

f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;

g) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

h) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

6 — Nalguns casos, as taxas municipais incidiram, como decorre da lei, sobre a realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

7 — No segundo caso, no contexto da incidência subjectiva, estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, como, aliás, decorre da lei.

8 — Este projecto de regulamento teve a preocupação de conter os seguintes requisitos:

a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;

b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;

c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, baseando-se, designadamente, nos custos directos e indirectos, nos encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;

d) As isenções e sua fundamentação;

e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;

f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

9 — No entanto, este projecto de regulamento, antes de ser submetido ao órgão deliberativo, Assembleia Municipal, para decisão definitiva deve, nos termos do artigo 118.º do CPA, ser submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, o qual será, para o efeito, publicado na 2.ª série do *Diário da República* ou no jornal oficial da entidade em causa.

10 — Parece-me que, mesmo antes do cumprimento do disposto no número anterior, e como medida cautelar, este projecto deverá ser apreciado pela Comissão de Regulamentos da Assembleia Municipal, estrutura esta funcionalmente mais leve, e, portanto, só depois deveria ser publicado para apreciação pública, para evitar uma eventual dupla publicação do projecto, dado que o órgão que tem competência para aprovar este normativo regulamentar pode, à partida suscitar questões que poderiam ser desde logo resolvidas através da competente comissão de regulamentos.

11 — Os interessados devem dirigir por escrito as suas sugestões ao órgão com competência regulamentar, dentro do prazo de 30 dias contados da data da publicação do projecto do regulamento.

12 — No preâmbulo do regulamento far-se-á menção, oportunamente, de que o respectivo projecto foi objecto de apreciação pública.

13 — Saliento que este projecto foi divulgado, internamente, por correio electrónico, pelos vários serviços municipais de modo a pronunciarem-se, sobretudo, relativamente às suas próprias áreas de intervenção, no entanto, foram raros os contributos, mas de todo modo, honrosos e frutíferos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e a lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, é aprovado o presente Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais.

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O Regulamento de liquidação, cobrança e pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais, é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea j) do